



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00793/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.077643/2021-18

INTERESSADOS: ANATEL - GPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Dúvida jurídica - exercício da substituição interina prevista no art. 10 da Lei nº 9.986/2000 após o término de vigência da lista tríplice.

EMENTA: 1. Consulta jurídica. Memorando nº 1324/2021/GPR. 2. Interpretação do art. 10 da Lei nº 9.986/2000. Encerramento do prazo de vigência da lista de substituição. 3. Alinhamento ao teor do Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU. 4. Por ocasião do término da vigência da lista de substituição, seja em razão do decurso do prazo de dois anos previsto no § 4º, do art. 10, seja pelo advento de uma nova lista, os integrantes daquela não mais poderão exercer o cargo de Conselheiro/Diretor. 5. Na ausência de nova lista ou nomeação do titular do cargo, o substituto deixará de exercer o cargo ao final da vigência da lista. Nesse caso, deverá assumir o cargo o Superintendente com maior tempo de exercício na função, nos termos previstos no art. 10, §3º da Lei Geral das Agências. 6. Matéria controvertida e de interesse de todas as agências reguladoras já submetida ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal. Recebida a manifestação da PGF que uniformizará a interpretação acerca do tema, esta será encaminhada ao órgão consulente, para ciência.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se de consulta jurídica encaminhada pelo Presidente Substituto da Agência por meio do Memorando nº 1324/2021/GPR (SEI nº 7796837) a respeito da aplicabilidade à Anatel dos entendimentos apresentados no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 7796937), exarado pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Petróleo.

2. A autoridade consulente informa que teve ciência do teor do Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU e apresenta dúvida jurídica amparada no entendimento consagrado pela PF/ANP, assim registrando:

5. As respostas apresentadas pela Procuradoria Federal junto à ANP (PFE/ANP) deixam claro que ao fim do prazo de dois anos a lista de substituição perde sua eficácia e os nomes ali constantes não serão mais elegíveis para substituir interinamente os cargos de Diretor (ou Conselheiro, no caso da Anatel). Além disso, acrescenta a PFE/ANP que sendo o fato de constar da lista uma condição para o exercício do cargo de Diretor Substituto, os servidores atualmente designados e que estiverem em exercício da substituição interina deixam automaticamente de exercer a função de Diretor Substituto com o fim da eficácia da lista.

6. As dúvidas jurídicas apresentadas à Procuradoria Federal Especializada junto à ANP juntamente com as conclusões apresentadas no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 7796937) impactam diretamente a atual situação da Anatel, posto que a Agência se encontra com o cargo de Conselheiro e Presidente sendo exercido por substituto indicado na lista de tríplice de substituição.

7. Do exposto, tendo em vista que a atual lista de substituição perde sua vigência em 23 de janeiro de 2021, com fundamento no art. 39 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612/2013, esta Presidência solicita que a D. Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) que se manifeste acerca da aplicabilidade à Anatel dos entendimentos apresentados no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 7796937).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se à opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Consoante anteriormente narrado, a consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria Federal Especializada refere-se à aplicabilidade do entendimento consagrado no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU a esta Agência Reguladora.

5. Por meio do mencionado expediente, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – PF/ANP, interpretando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterado pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, entendeu o seguinte:

a) decorrido o prazo de dois anos a partir da publicação do decreto de designação, os servidores atualmente designados pelo Presidente da República deixarão automaticamente

de figurar na lista de substituição de diretores da ANP, passando a estar impedidos de exercer a substituição ainda que não tenha se esgotado o prazo de cento e oitenta dias previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.986/2000?

Resposta: Sim. Ao fim do prazo de dois anos a lista perde sua eficácia e os nomes ali constantes não serão mais elegíveis para substituir interinamente os cargos de Diretor. Sendo o fato de constar da lista uma condição para o exercício do cargo de Diretor Substituto, os servidores atualmente designados e que estiverem em *exercício* da substituição interina deixam automaticamente de exercer a função de Diretor Substituto com o fim da eficácia da lista

b) ocorrendo a publicação de novo decreto de designação para composição da lista de substituição até 31 de janeiro de 2022, os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada da ANP deverão ser imediatamente substituídos pelos nomes constantes na nova lista ou deverão continuar como substitutos até o término do prazo previsto no § 7º do art. 10?

Resposta: Com o fim da eficácia da lista os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada da ANP deverão ser imediatamente substituídos pelos nomes constantes na nova lista

c) não ocorrendo a publicação de novo decreto de designação para composição da lista de substituição até 31 de janeiro de 2022, os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada da ANP deverão ser imediatamente substituídos pelos servidores ocupantes do cargo de CGE-I com mais tempo de exercício na função na ANP, na forma do § 3º do art. 10, ou deverão continuar como substitutos até o término do prazo previsto no § 7º do art. 10?

Resposta: Em linha com as respostas anteriores, não ocorrendo a publicação de novo decreto de designação para composição da lista de substituição até 31 de janeiro de 2022, os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada deverão ser imediatamente substituídos pelos servidores ocupantes do cargo de CGE-I com mais tempo de exercício na função na ANP, na forma do § 3º do art. 10.

6. De acordo com o entendimento apresentado pela PF/ANP, a lista de substituição a que se refere o art. 10 da Lei nº 9.986/2000 perde sua eficácia ao fim do prazo de dois anos e, por consequência, os servidores designados e que estiverem no *exercício* da substituição interina deixam automaticamente de exercer a função, visto que integrar a lista seria uma condição para o exercício do cargo de Diretor/Conselheiro substituto.

7. A dúvida jurídica suscitada no Memorando nº 1324/2021/GPR a esta Procuradoria refere-se, portanto, à interpretação do art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que assim estabelece:

Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

8. De início, é importante observar que a norma não parece regular, de forma expressa, o que acontece com o servidor que se encontra no exercício da função de Conselheiro ou Diretor Substituto quando se encerra o prazo de vigência da lista de substituição, o que impõe a necessidade de um exercício hermenêutico para que se possa concluir qual seria a solução aplicável à hipótese tratada nos autos.

9. A regra geral contida no *caput* do dispositivo acima transcrito estabelece que, durante o período de vacância que anteceder a nomeação de um novo titular para o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição, composta por servidores da agência, ocupantes de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo órgão colegiado.
10. O parágrafo terceiro do mesmo art. 10 estabelece, outrossim, que na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.
11. A norma estabelece, assim, um mecanismo excepcional para regular as hipóteses de substituição no caso de vacância do cargo sem que tenha sido nomeado o seu novo titular. Com isso, a lei pretende evitar prejuízos ou até mesmo a paralisação das atividades da agência reguladora em razão de eventual demora no processo de indicação, sabatina e nomeação dos titulares daqueles cargos, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.986/2000.
12. No caso em que a lista de substituição tenha o seu prazo de vigência encerrado enquanto o cargo é exercido pelo Conselheiro/Diretor substituto, a questão poderia ser interpretada de duas formas: (a) o substituto poderia permanecer no cargo até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §7º do art. 10 ou; (b) o cargo deveria passar a ser exercido pelo Superintendente ou o titular de cargo equivalente com maior tempo de exercício na função.
13. Pois bem. Para a resolução da dúvida jurídica, é necessário ater-se à redação prevista no *caput* do art. 10, que estabelece que, "*durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, **exercera** o cargo vago um integrante da lista de substituição*".
14. A norma não estabeleceu que, no período de vacância, deveria ser convocado um integrante da lista de substituição, mas, sim, que este exercerá o cargo vago. Nesse cenário, em uma interpretação restritiva, cabível nos casos de situações excepcionais e na ausência de previsão legal específica, somente poderá **exercer** o cargo vago de Conselheiro/Diretor o servidor público que **seja "integrante da lista de substituição"**.
15. Em outras palavras, integrar a lista de substituição é condição para o exercício do cargo vago, e não para a mera convocação para o exercício do cargo, ou seja, ainda que a convocação tenha sido realizada durante o prazo de vigência da lista, o substituto não poderá permanecer no cargo após o termo final de sua vigência. O substituto, que se encontra em exercício por integrar a lista, não parece ter o direito adquirido de permanecer no cargo após o encerramento de sua vigência.
16. Nesse sentido, na visão desta Procuradoria, por ocasião do término da vigência da lista de substituição, seja em razão do decurso do prazo de dois anos previsto no § 4º, do art. 10, seja pelo advento de uma nova lista de substituição, os integrantes daquela não mais poderão exercer o cargo de Conselheiro/Diretor.
17. A norma em momento algum assegura que o substituto poderá permanecer no exercício do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Encerrada a vigência da lista de substituição, nomeado e empossado o titular do cargo ou advindo uma nova lista, o substituto deve deixar o cargo. Entendimento diverso poderia levar à conclusão de que o substituto poderia permanecer no cargo em período projetado para além dos dois anos da lista, o que não se entende pertinente, ante à vedação prevista no §4º do art. 10. E mais, poderia continuar no exercício do cargo mesmo após a publicação de uma nova lista, o que parece não ser a intenção da norma.
18. No ponto, adere-se ao entendimento consagrado no âmbito da PF/ANP no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU, que registrou:
15. Se não há norma indicando que o Diretor Substituto deva continuar no exercício da função de Diretor mesmo após o fim da lista, deve prevalecer a alternância. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias que consta do § 7º, do art. 10, se trata apenas de um prazo máximo de exercício contínuo do cargo. Tal norma, que visa privilegiar a temporalidade do exercício da substituição, não pode ser utilizado justamente em sentido contrário, para estender o exercício da função por um agente que não consta de qualquer lista válida e eficaz.
19. Destaca-se, por oportuno, que a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA exarou a NOTA nº 00050/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, alinhando-se ao posicionamento defendido no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU. Da mesma forma, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA proferiu o Despacho nº 00231/2021/COMAD/PFEANA/PGF/AGU, em que também consigna que "*transcorridos os dois anos de validade máxima da lista ou havendo publicação de uma nova lista antes do aludido prazo, os servidores integrantes da lista de substituição expirada obviamente não mais poderão continuar no exercício da substituição*".
20. No caso desta agência reguladora, o mandato de seu então Conselheiro Presidente encerrou-se em 04 de novembro de 2021, razão pela qual, por meio da Portaria nº 1.159, de 04 de novembro de 2021, foi convocado um dos integrantes da lista de substituição atualmente em vigor. No entanto, esta lista terá sua vigência encerrada em 23 de janeiro de 2022, se não for editada outra lista em momento anterior.
21. Assim, considerando que ainda não ocorreu a sabatina do servidor público que foi indicado pelo Presidente da República para a titularidade do cargo e, considerando que a vigência da lista de substituição encerra-se em um mês, esta Procuradoria entende que, na ausência de nova lista ou nomeação a tempo do titular do cargo, o substituto deixará de exercer o cargo ao final da vigência da lista. Nesse caso, deverá assumir o cargo o Superintendente com maior tempo de exercício na função, nos termos previstos no art. 10, §3º da Lei nº 9.986/2000.
22. Por fim, cumpre destacar que, considerando a controvérsia jurídica que decorre do tema, que comporta interpretações distintas, além de ser um assunto que interessa a todas as agência

reguladoras, o Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU, ao inaugurar a discussão em tela, encaminhou o seu teor para o Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, para uniformização da questão.

23. Por meio do Despacho nº 00084/2021/NCOR/DEPCONS/PGF/AGU, exarado no processo administrativo nº 48610.221768/2019-81, o Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal solicitou que as demais procuradorias federais junto às agências reguladoras querendo, oferecessem subsídios sobre a questão examinada no âmbito da ANP, bem como informassem se já enfrentaram a situação e, em caso positivo, qual o entendimento adotado.

24. Em atendimento à solicitação do DEPCONS, esta Procuradoria exarou a Nota nº 00099/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que segue em anexo a este opinativo, informando acerca do teor deste Parecer e seu alinhamento com o Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU. Na mesma oportunidade, considerando que a situação descrita naquele despacho encontra-se próxima de ocorrer no âmbito da ANATEL, solicitou-se que a apreciação do tema seja realizada com a maior brevidade possível, preferencialmente antes de 23 de janeiro de 2022, quando se encerra o prazo de dois anos relativo à vigência da lista de substituição aplicável a esta agência.

25. Tão logo esta Procuradoria receba a manifestação da PGF que uniformizará a interpretação acerca do tema, esta será encaminhada ao órgão consulente, para ciência.

3. CONCLUSÃO.

26. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

a) Por ocasião do término da vigência da lista de substituição, seja em razão do decurso do prazo de dois anos previsto no § 4º, do art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, seja pelo advento de uma nova lista de substituição, os integrantes daquela não mais poderão exercer o cargo de Conselheiro/Diretor;

b) Na ausência de nova lista ou nomeação do titular do cargo, o substituto deixará de exercer o cargo ao final da vigência da lista. Nesse caso, deverá assumir o cargo o Superintendente com maior tempo de exercício na função, nos termos previstos no art. 10, §3º da Lei nº 9.986/2000;

c) Pelo alinhamento ao entendimento sustentado no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU. Tão logo esta Procuradoria receba a manifestação da PGF que uniformizará a interpretação acerca do tema, esta será encaminhada ao órgão consulente, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500077643202118 e da chave de acesso 88b37383

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 791841574 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 23-12-2021 17:23. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

NOTA n. 00099/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 48610.221768/2019-81

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Trata-se do Despacho nº 00084/2021/NCOR/DEPCONS/PGF/AGU (seq. 12), exarado no processo administrativo NUP nº 48610.221768/2019-81 e encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com o objetivo de dar ciência para que, querendo, sejam oferecidos subsídios sobre a questão examinada pelo Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU (seq. 10), bem como para informar se a situação nele narrada já foi apreciada no âmbito da agência, e, em caso positivo, qual o entendimento então adotado.

2. Por meio do mencionado Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – PF/ANP, interpretando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterado pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, entendeu o seguinte, *verbis*:

16. Portanto, com base nos argumentos acima expostos, passamos a responder as perguntas:

a) decorrido o prazo de dois anos a partir da publicação do decreto de designação, os servidores atualmente designados pelo Presidente da República deixarão automaticamente de figurar na lista de substituição de diretores da ANP, passando a estar impedidos de exercer a substituição ainda que não tenha se esgotado o prazo de cento e oitenta dias previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.986/2000?

Resposta: Sim. Ao fim do prazo de dois anos a lista perde sua eficácia e os nomes ali constantes não serão mais elegíveis para substituir interinamente os cargos de Diretor. Sendo o fato de constar da lista uma condição para o exercício do cargo de Diretor Substituto, os servidores atualmente designados e que estiverem em *exercício* da substituição interina deixam automaticamente de exercer a função de Diretor Substituto com o fim da eficácia da lista

b) ocorrendo a publicação de novo decreto de designação para composição da lista de substituição até 31 de janeiro de 2022, os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada da ANP deverão ser imediatamente substituídos pelos nomes constantes na nova lista ou deverão continuar como substitutos até o término do prazo previsto no § 7º do art. 10?

Resposta: Com o fim da eficácia da lista os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada da ANP deverão ser imediatamente substituídos pelos nomes constantes na nova lista

c) não ocorrendo a publicação de novo decreto de designação para composição da lista de substituição até 31 de janeiro de 2022, os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada da ANP deverão ser imediatamente substituídos pelos servidores ocupantes do cargo de CGE-I com mais tempo de exercício na função na ANP, na forma do § 3º do art. 10, ou deverão continuar como substitutos até o término do prazo previsto no § 7º do art. 10?

Resposta: Em linha com as respostas anteriores, não ocorrendo a publicação de novo decreto de designação para composição da lista de substituição até 31 de janeiro de 2022, os diretores substitutos que eventualmente se encontrarem em exercício de cargos vagos na Diretoria Colegiada deverão ser imediatamente substituídos pelos servidores ocupantes do cargo de CGE-I com mais tempo de exercício na função na ANP, na forma do § 3º do art. 10.

3. De acordo com o entendimento apresentado pela PF/ANP a respeito da matéria controvertida, a lista de substituição a que se refere o art. 10 da Lei nº 9.986/2000, alterado pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, perde sua eficácia ao fim do prazo de dois anos e, por consequência, os servidores designados e que estiverem no *exercício* da substituição interina deixam automaticamente de exercer a função, visto que integrar a lista seria uma condição para o exercício do cargo de Diretor/Conselheiro substituto.

4. Cumpre destacar que esta Procuradoria Federal Especializada recebeu, em 13 de dezembro de 2021, o Memorando nº 1324/2021/GPR exarado no processo administrativo nº 53500.077643/2021-18, por meio do qual o Presidente Substituto da ANATEL informa que tomou conhecimento do teor do Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU e questiona a respeito da aplicabilidade de seu entendimento à Anatel.

5. No caso desta agência reguladora, o mandato de seu então Conselheiro Presidente encerrou-se em 04 de novembro de 2021, razão pela qual, por meio da Portaria nº 1.159, de 04 de novembro de 2021, foi convocado um dos integrantes da lista de substituição atualmente em vigor. No entanto, o prazo de vigência desta lista encerra-se em 23 de janeiro de 2022, ou seja, dentro de um mês. Com isso, a dúvida jurídica quanto ao servidor público que deverá exercer o cargo a partir de tal data surgiu, recentemente, no próprio âmbito desta agência reguladora.

6. Nesse contexto, esta Procuradoria exarou o Parecer nº 00793/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (documento anexo, disponível no NUP nº 53500.077643/2021-18, seq. 2), aderindo ao teor do Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU em relação à interpretação conferida ao art. 10 da Lei nº 9.986/2000 à luz do encerramento do prazo de vigência da lista, assim concluindo, o seguinte:

26. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

- a) Por ocasião do término da vigência da lista de substituição, seja em razão do decurso do prazo de dois anos previsto no § 4º, do art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, seja pelo advento de uma nova lista de substituição, os integrantes daquela não mais poderão exercer o cargo de Conselheiro/Diretor;
- b) Na ausência de nova lista ou nomeação do titular do cargo, o substituto deixará de exercer o cargo ao final da vigência da lista. Nesse caso, deverá assumir o cargo o Superintendente com maior tempo de exercício na função, nos termos previstos no art. 10, §3º da Lei nº 9.986/2000;
- c) Pelo alinhamento ao entendimento sustentado no Despacho nº 01885/2021/PFANP/PGF/AGU. Tão logo esta Procuradoria receba a manifestação da PGF que uniformizará a interpretação acerca do tema, esta será encaminhada ao órgão consultante, para ciência.

7. Não obstante o entendimento já manifestado por esta PFE/ANATEL, é importante destacar a existência de controvérsia jurídica acerca da interpretação do dispositivo em tela e, ainda, que a situação concreta que demandará a aplicação da norma objeto de interpretação está próxima de ocorrer no âmbito desta agência reguladora, visto que a lista de substituição encerrará sua vigência em 23 de janeiro de 2022.

8. Nesse cenário, solicita-se a esse DEPCONSU que a apreciação e a manifestação uniformizadora acerca do tema seja realizada com a maior brevidade possível, preferencialmente antes de 23 de janeiro de 2022, quando se encerra o prazo de dois anos relativo à vigência da lista de substituição aplicável a esta agência. Essa providência evitaria eventuais inconsistências e instabilidades no âmbito da ANATEL no caso de adoção, pela PGF, de entendimento diverso daquele constante do Parecer nº 00793/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI

Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610221768201981 e da chave de acesso b026563a

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794186675 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 23-12-2021 17:33. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794186675 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 23-12-2021 17:25. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01784/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.077643/2021-18

INTERESSADOS: ANATEL - GPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Dúvida jurídica - exercício da substituição interina prevista no art. 10 da Lei nº 9.986/2000 após o término de vigência da lista tríplice.

1. De acordo com o Parecer nº 00793/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta

Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500077643202118 e da chave de acesso 88b37383

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794335655 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 23-12-2021 17:52. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01785/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.077643/2021-18

INTERESSADOS: ANATEL - GPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 793/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500077643202118 e da chave de acesso 88b37383

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794328328 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 23-12-2021 20:14. Número de Série: 78675177994261251355890706005. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
